



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086000 - MT(2025/0417522-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAURI ANTONIO BALBINOT
ADVOGADO : MARCIO CRISTIANO CABRAL - MT0228640
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT31764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para o exame de temas constitucionais, sendo incabível a alegação de violação ao art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto à irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia no STJ.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.024, § 4º, do CPC/2015, em razão do manifesto descabimento do agravo interno contra decisão colegiada, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086000 - MT(2025/0417522-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LAURI ANTONIO BALBINOT**
ADVOGADO : **MARCIO CRISTIANO CABRAL - MT0228640**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A**
 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT31764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é via adequada para o exame de temas constitucionais, sendo incabível a alegação de violação ao art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto à irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia no STJ.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.024, § 4º, do CPC/2015, em razão do manifesto descabimento do agravo interno contra decisão colegiada, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por **LAURI ANTONIO BALBINOT** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

DO TÍTULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TRANSFORMADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DA LEGITIMIDADE DO TÍTULO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTÊNCIA – PRAZO NÃO CONSUMADO ENTRE O ARQUIVAMENTO E A APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Fls. 73-74)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 924, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, cujo termo inicial foi a primeira tentativa infrutífera de localização de bens em 03/09/2019, se consumando a prescrição em 03/09/2023;

(ii) art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, pois a rejeição da exceção de pré-executividade incorreu em violação ao devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição;

(iii) art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do intuito protelatório ou manifesta má-fé na interposição do agravo interno contra decisão colegiada; e

(iv) aplicação do princípio da fungibilidade recursal para viabilizar o recebimento do agravo interno.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 171-188.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não se conhece da alegada violação ao art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada no âmbito do pedido de cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou provimento ao recurso, confirmando a decisão que afastou as teses defensivas por estarem acobertadas pela coisa julgada e afastou a ocorrência da prescrição.

Quanto à violação do art. 924, V, do CPC, a Corte de origem se manifestou nos seguintes termos:

"No que concerne à suposta ocorrência de prescrição intercorrente, também não assiste razão ao recorrente.

Considerando o disposto no artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC), especialmente em seus §§ 1º a 5º, a prescrição intercorrente se configura quando, após a suspensão do processo por um ano, o exequente permanece

inerte, iniciando-se, então, automaticamente, o prazo prescricional intercorrente. No caso em análise, não há menção expressa à suspensão formal do processo nos termos do § 1º do art. 921 do CPC . Contudo, a remessa dos autos ao arquivo[1] em 26/09/2022, após o decurso de prazo sem manifestação das partes, pode ser interpretada como uma suspensão tácita, iniciando-se, portanto, o prazo de um ano previsto no § 1º do referido artigo.

Assim, o prazo prescricional intercorrente teria início em 26/09/2023, findo o período de suspensão.

A exceção de pré-executividade foi apresentada em 07/02/2024, ou seja, aproximadamente quatro meses após o início do prazo prescricional intercorrente.

Dessa forma, não houve o decurso do prazo necessário para a configuração da prescrição intercorrente até a data da apresentação da exceção de pré-executividade." (Fl. 70)

A agravante alega que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 03/09/2019 com a primeira tentativa infrutífera de localização de bens. Em outros termos, a agravante pretende a aplicação retroativa da Lei 14.195/2021.

Sobra a questão, esta Corte assentou que "o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução" (REsp 2.090.768/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/11/2024, DJE de 14/11/2024).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 921 DO CPC COM A NOVA REDAÇÃO DISPOSTA PELA LEI 14.195/2021. INVIABILIDADE.

*1. "A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente" (AgInt no REsp 2.114.822/PR, Relator **MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).*

2. Na espécie, o acórdão recorrido aplicou a nova regra do art. 921, § 4º - "Em verdade, a suspensão da execução teve início de forma automática em 05.10.2020 (mov. 168), quando a parte exequente teve ciência da alegação da executada de que não possuía bens passíveis de penhora (mov. 165.1)" -, que, no entanto, apenas entrou em vigor em agosto de 2021. Portanto, o julgado conferiu retroatividade indevida à norma, devendo ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no REsp n. 2.097.577/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, com base no transcurso do prazo prescricional quinquenal, iniciado, retroativamente, após um ano da ciência

da parte credora acerca da diligência negativa de busca de bens para penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando as alterações legislativas e a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período.

4. A Lei n. 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a aplicação dessa norma irretroativa.

5. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, não se aplicando retroativamente a contagem da prescrição intercorrente a partir de 2012, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, inicia-se após a suspensão de um ano do processo, conforme art. 921, §1º, do CPC/2015. 2. As alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 são irretroativas e aplicam-se apenas a atos e fatos processuais posteriores à sua entrada em vigor".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921, III, §§ 1º e 4º; Lei n. 14.195/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024."

(REsp n. 2.188.970/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem aplicou corretamente a regra processual ao rejeitar como marco interruptivo a ausência de localização de bens do devedor em 03/09/2019 e afirmar que **"a remessa dos autos ao arquivo[1] em 26/09/2022, após o decurso de prazo sem manifestação das partes, pode ser interpretada como uma suspensão tácita, iniciando-se, portanto, o prazo de um ano previsto no § 1º do referido artigo"**.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado no verbete da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade no recebimento do agravo interno interposto contra decisão colegiada, a parte agravante não apontou o dispositivo de lei supostamente violado.

A ausência de fundamentação adequada acerca do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. EMPRÉSTIMO VERBAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). [...]

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.568.839/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2025, DJe de 28/02/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Ainda que admitida, no caso concreto, a excepcionalidade ressalvada pela Corte Especial do STJ, verifica-se a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

3. Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

4. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

5. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte. Precedentes.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.754.985/RS, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2025, DJe de 27/02/2025)

Por fim, no tocante à violação do art. 1.024, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem fundamentou a aplicação da multa no "*manifesto descabimento do presente agravo interno contra decisão colegiada*" (fl. 119).

Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que a interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, apto a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.024, § 4º, do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ISOLADOS DE VIVER INCORPORADORA E PROJETO IMOBILIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. Precedentes.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal. Determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa imediata dos autos e aplicação de multa.

4. Agravos internos não conhecidos."

(AREsp n. 2.851.047/PR, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC em face de acórdão de desprovemento de agravo interno desta Corte.

2. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática (arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ), de modo que é inadmissível para impugnar acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior" (AgInt no AgRg nos EDcl na Rcl 15.978/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/11/2018).

4. Recurso manifestamente inadmissível, impondo-se a majoração da multa já aplicada, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, para o montante equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

5. Recurso não conhecido, com aplicação de multa."

(ARE no AgInt no AREsp n. 2.510.644/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (resolução de contrato de arrendamento rural) c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO CONDENATÓRIO (indenização

por danos patrimoniais e extrapatrimoniais) - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, EM QUE SE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR DA DEMANDA.

1. Conforme se depreende da leitura conjunta dos artigos 1.021, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte Superior, não é cabível agravo interno para impugnar acórdão proferido por órgão colegiado, porquanto referido modo de impugnação dirige-se a deliberações unipessoais.

2. A interposição de reclamo manifestamente inadmissível enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 2.1 In casu, em tendo sido o agravo interno manejado contra acórdão (decisão colegiada) revela-se evidente sua inadmissibilidade, a impor a cominação da referida penalidade (1% sobre o valor da causa).

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa e determinação para que seja certificado o trânsito em julgado."

(AgInt no REsp n. 1.237.567/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

Como se vê, neste ponto, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.**

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, posto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.086.000 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417522-1

Número de Origem:

10056866420198110015 10076944920258110000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURI ANTONIO BALBINOT

ADVOGADO : MARCIO CRISTIANO CABRAL - MT0228640

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT31764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026